



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 13004220/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.007591/2019-59

Assunto: **Recurso de Multa**

1. Trata-se de Recurso de Multa apresentado pelo estrangeiro FREDDY IGNACIO ROJAS RODRIGUEZ em face da Decisão que manteve a penalidade no valor de R\$6.400,00(Seis mil e quatrocentos reais) aplicada por intermédio do Auto de Infração e Notificação nº 0133 00425 2019 em virtude da permanência no território nacional por 64 dias após o término do prazo do visto para estudo, com infração ao disposto no art. 109 inc. II da Lei 13.445/2019.
2. Alega o estrangeiro que ingressou no país portando visto válido de estudante até o dia 11/08/2019. Dentro do prazo legal para a realização do respectivo registro, compareceu na Polícia Federal para requerer sua CRNM. Contudo, ao retornar para retirada de sua carteira, em 19/10/2018, fora detectado erro na impressão, com inserção de foto relativa a outro requerente, razão pela qual, foi realizado novo protocolo cuja data de validade era até 17/04/2019, fls. 34 e 35 do Anexo(12796137);
3. Desta feita, ao retornar na data referida(17/04/2019), mediante erro de interpretação das normas vigentes, o estrangeiro se surpreendeu com a notificação e autuação aplicada pela Polícia Federal, face ao transcurso de 64 dias após o vencimento do prazo contido no visto de estudo. Requerendo, portanto, a nulidade da aplicação da referida multa, sob a alegação de falha do NRE/DELEMIG.
4. Requereu, ainda, mediante a juntada de Declaração de Hipossuficiência Econômica, de Comprovante de Recebimento de Bolsa pela PUC- Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro o reconhecimento de sua condição de hipossuficiente, e de cópia de conta de luz, para fins de isenção do pagamento da multa.
5. O Recurso merece ser conhecido, eis que tempestivo. Passo a análise do mérito.
6. Conforme explicitado na Decisão(12717647), apesar de ter havido erro por ocasião da emissão da CRNM para o recorrente, tal circunstância não é fator corroborador para presunção de prorrogação de sua estadia no território nacional, mormente, pois no protocolo referido consta claramente a informação de que se tratava de Substituição de CRNM. Entretanto, a dinâmica dos fatos demonstra a intenção clara do estrangeiro em tentar manter-se regularmente no território nacional, atendendo, por conseguinte, o comando do princípio da regularização migratória inaugurado com a nova lei vigente.
7. De outro giro, a política migratória atual enaltece e enumera em um dos seus dispositivos o fomento à educação, ao inserir no art. 3º da Lei 13445/2017 o inciso XXI - "promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil." Além disto, como pontuado pela defesa do estrangeiro, trata-se de originário da Venezuela, país com notórios problemas políticos e econômicos cuja realidade atual ainda tem gerado um grande volume de solicitações de refúgio por parte dos nacionais do referido país.
8. Assim sendo, diante de tal cenário amparado com a documentação comprobatória

do recebimento de bolsa no valor de R\$1.500,00(Hum mil e quinhentos reais), em atendimento ao preceituado na Resolução 218/2018, e estando presentes os requisitos para sua concessão, reputo o recorrente como hipossuficiente econômico, para fins de viabilizar sua regularização migratória até o término de seus estudos.

9. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo a validade do Auto de Infração e Notificação nº 0133 00425 2019 sob a ótica da legalidade formal, determinando, contudo, a não aplicação da penalidade de multa como fator impeditivo de sua regularização, devendo o NRE/DELEMIG proceder à respectiva atualização do STIMAR.
10. Comunique-se o interessado.

**VIVIANE DE SOUZA FREITAS**

Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE SOUZA FREITAS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/12/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13004220** e o código CRC **DAEFE476**.